



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 27067

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 490-12.2012.6.24.0006 – REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR – 06ª ZONA ELEITORAL – CAÇADOR

Relator: Juiz **Eládio Torret Rocha**

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Romildo Putti

- RECURSO – REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO – DECISÃO JULGANDO IRREGULARES, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL – ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES NO CURSO DA LEGISLATURA DE 2001 A 2004 – DECISÃO IRRECORRÍVEL E NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO PODER JUDICIÁRIO – ALEGADA INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA “G” DO INCISO I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 – AUSÊNCIA, CONTUDO, DE CONDUTA IRREGULAR QUE CONFIGURE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DECISÕES DO PLENO EM CASOS ANÁLOGOS MANTENDO NA ÍNTEGRA A SENTENÇA DO JUIZ ELEITORAL – DESPROVIMENTO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, para manter a decisão que deferiu o registro de candidatura do recorrente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 23 de agosto de 2012.

Juiz ELÁDIO TORRET ROCHA
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 490-12.2012.6.24.0006 – REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR – 06ª ZONA ELEITORAL – CAÇADOR

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão proferida pelo Juiz da 06ª Zona Eleitoral que, rejeitando a impugnação ofertada pelo órgão ministerial, deferiu o pedido de registro de candidatura de Romildo Putti ao cargo de vereador do município de Caçador (fls. 95/106).

Em sua peça recursal, o recorrente pugna, preliminarmente, pela concessão de efeito suspensivo à decisão. No mérito, alega, em síntese, que: **a)** a sentença equivocou-se ao não reconhecer que o ato praticado pelo recorrente ensejador da rejeição de contas foi doloso; **b)** *“os atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º e 11, da Lei n. 8.429/92, somente podem ser praticados na sua forma dolosa, vez que referidos artigos não prevêem a modalidade culposa como ocorre no art. 10”*; **c)** *“não se pode negar que a rejeição das contas por terem os agentes públicos ordenado despesas não autorizadas em lei, ou seja, praticado ato proibido (diverso do previsto em lei), é sem dúvida, ato de improbidade administrativa praticado na forma, irrefutavelmente DOLOSA, porquanto, além do prejuízo ao erário, foi causa de enriquecimento ilícito (vez que as verbas indevidas foram efetivamente recebidas pelos vereadores) e, acima de tudo, contrário aos princípios da administração pública (reforço que estes dois últimos – enriquecimento ilícito e desrespeito aos princípios da administração pública – são praticáveis somente na forma dolosa, segundo a Lei de Improbidade Administrativa)*; **d)** *“seria um contrasenso afirmar que os vereadores aumentaram seus subsídios (registre-se: ao arrepio da lei) e que assim agiram de forma culposa”*. Requer o provimento do apelo (fls. 109/126).

O recurso foi respondido com arguição da preliminar de inépcia recursal por ausência de motivação (fls. 128/151).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou *“pelo conhecimento do recurso, indeferimento do efeito suspensivo pleiteado pelo apelante, rejeição da preliminar suscitada pelo apelado e, no mérito propriamente dito, pelo desprovimento do apelo”* (fls.154/163).

V O T O

O SENHOR JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA (Relator):

1. Sr. Presidente, conheço do recurso por ser tempestivo e preencher os demais requisitos legais de admissibilidade.

2. Preliminarmente, não identifico o vício procedimental suscitado pelo recorrido, porquanto a peça recursal buscou rebater, de forma exaustiva e pormenorizada, os argumentos que fundamentaram a conclusão judicial.

A existência de motivação recursal é inequívoca, autorizando o seu conhecimento, motivo pelo qual rejeito a preliminar.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 490-12.2012.6.24.0006 – REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR – 06ª ZONA ELEITORAL – CAÇADOR

3. Incabível, por outro lado, a suspensão dos efeitos da decisão indeferitória diante da regra disposta no Código Eleitoral segundo a qual o recurso eleitoral somente deverá ser recebido no efeito devolutivo (art. 257, *caput*).

4. No que se refere ao mérito, constato que a matéria fática objeto da controvérsia já foi examinada em reiteradas decisões deste Tribunal, as quais mantiveram a sentença do Juiz Eleitoral reconhecendo a ausência de conduta irregular que configure ato doloso de improbidade administrativa, requisito imprescindível para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/1990, com a nova redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010:

“Art. 1º. São Inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

e) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição [...]”.

É o que extraio das seguintes ementas:

“- REGISTRO DE CANDIDATO - VICE-PREFEITO - IMPUGNAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA DE VEREADORES JULGADAS IRREGULARES - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - VEREADOR NÃO ORDENADOR DE DESPESAS - ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PRESENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATO” (TRESC, Ac. n. 26.903, de 20.8.2012, Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli).

“- REGISTRO DE CANDIDATO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - CANDIDATO QUE PRESIDIU CÂMARA DE VEREADORES - CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SUPOSTA INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PRESENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATO” (TRESC, Ac. n. 26.968, de 21.8.2012, Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli).

4



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 490-12.2012.6.24.0006 – REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR – 06ª ZONA ELEITORAL – CAÇADOR

Como nos processo acima citados, a decisão do Tribunal de Contas do Estado que fundamenta a impugnação do registro de candidatura proposta pelo recorrente refere-se, igualmente, ao exame da prestação de contas da Câmara de Vereadores do Município de Caçador, relativas ao exercício 2004, conforme o teor do acórdão abaixo transcrito:

“Acórdão n. 1269/2009

1. Processo n. PCA - 05/00603251

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador – Exercício de 2004

3. **Responsáveis:** Alcedir Ferlin - Presidente em 2004 Darci Ribeiro dos Santos, Deoclides Sabedot, Francisco Antônio Ogibowski, Itacir João Fiorese, José Carlos Pereira dos Santos, Juarez Cidade do Nascimento, Marina Tives da Cruz, Mauro Luiz Ceccatto, Neri Vezaro, Osmar Barcaro, Ricardo Pelegrinello, Romildo Putti, Sérgio DAgostini, Telmo Francisco da Silva e Wilson Luiz Binotto - Vereadores de Caçador em 2004

4. Órgão: Câmara Municipal de Caçador

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2004 da Câmara Municipal de Caçador.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório DMU n. 0300/2009;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas as contas anuais de 2004 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Caçador, e condenar os Responsáveis abaixo relacionados ao pagamento dos montantes de sua responsabilidade, em face da percepção indevida decorrente da alteração da remuneração dos Vereadores no curso da legislatura 2001 a 2004, auferida indevidamente no exercício de 2004, em desacordo com a Constituição Federal, art. 29, VI, a Constituição Estadual, art. 111, V, e a Lei Orgânica Municipal, art. 35, § 1º (item 1 do Relatório DMU), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 490-12.2012.6.24.0006 – REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR – 06ª ZONA ELEITORAL – CAÇADOR

ocorrência do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

6.1.1. de responsabilidade do Sr. **ALCEDIR FERLIN** - Presidente da Câmara de Vereadores de Caçador em 2004, CPF n. 476.609.539-15, o montante de R\$ 3.316,90 (três mil, trezentos e dezesseis reais e noventa centavos);

6.1.2. de responsabilidade do Sr. **DARCI RIBEIRO DOS SANTOS** - Vereador do Município de Caçador em 2004, CPF n. 352.651.839-49, o montante de R\$ 2.211,30 (dois mil, duzentos e onze reais e trinta centavos);

6.1.3. de responsabilidade do Sr. **DEOCLIDES SABEDOT** - Vereador do Município de Caçador em 2004, CPF n. 345.418.109-72, o montante de R\$ 2.211,30 (dois mil, duzentos e onze reais e trinta centavos);

6.1.4. de responsabilidade do Sr. **FRANCISCO ANTÔNIO OGIBOWSKI** - Vereador do Município de Caçador em 2004, CPF n. 299.496.299-34, o montante de R\$ 2.211,30 (dois mil, duzentos e onze reais e trinta centavos);

6.1.5. de responsabilidade do Sr. **ITACIR JOÃO FIORESE** - Vereador do Município de Caçador em 2004, CPF n. 446.382.649-72, o montante de R\$ 2.211,30 (dois mil, duzentos e onze reais e trinta centavos);

6.1.6. de responsabilidade do Sr. **JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS** - Vereador do Município de Caçador em 2004, CPF n. 383.529.239-00, o montante de R\$ 321,05 (trezentos e vinte e um reais e cinco centavos);

6.1.7. de responsabilidade do Sr. **JUAREZ CIDADE DO NASCIMENTO** - Vereador do Município de Caçador em 2004, CPF n. 179.164.889-49, o montante de R\$ 2.211,30 (dois mil, duzentos e onze reais e trinta centavos);

6.1.8. de responsabilidade da Sra. **MARINA TIVES DA CRUZ** - Vereadora do Município de Caçador em 2004, CPF n. 056.305.339-91, o montante de R\$ 2.211,30 (dois mil, duzentos e onze reais e trinta centavos);

6.1.9. de responsabilidade do Sr. **MAURO LUIZ CECCATTO** - Vereador do Município de Caçador em 2004, CPF n. 347.721.979-15, o montante de R\$ 2.211,30 (dois mil, duzentos e onze reais e trinta centavos);

6.1.10. de responsabilidade do Sr. **NERI VEZARO** - Vereador do Município de Caçador em 2004, CPF n. 529.669.099-00, o montante de R\$ 2.211,30 (dois mil, duzentos e onze reais e trinta centavos);

6.1.11. de responsabilidade do Sr. **OSMAR BARCARO** - Vereador do Município de Caçador em 2004, CPF n. 386.402.799-34, o montante de R\$ 2.211,30 (dois mil, duzentos e onze reais e trinta centavos);

6.1.12. de responsabilidade do Sr. **RICARDO PELEGRINELLO** - Vereador do Município de Caçador em 2004, CPF n. 569.611.549-72, o montante de R\$ 2.211,30 (dois mil, duzentos e onze reais e trinta centavos);

6.1.13. de responsabilidade do Sr. **ROMILDO PUTTI** - Vereador do Município de Caçador em 2004, CPF n. 422.201.069-34, o montante de R\$ 2.211,30 (dois mil, duzentos e onze reais e trinta centavos);

6.1.14. de responsabilidade do Sr. **SÉRGIO DAGOSTINI** - Vereador do Município de Caçador em 2004, CPF n. 065.944.929-34, o montante de R\$ 2.211,30 (dois mil, duzentos e onze reais e trinta centavos);

6.1.15. de responsabilidade do Sr. **TELMO FRANCISCO DA SILVA** - Vereador do Município de Caçador em 2004, CPF n. 194.775.629-04, o montante de R\$ 1.890,30 (mil, oitocentos e noventa reais e trinta centavos);



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 490-12.2012.6.24.0006 – REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR – 06ª ZONA ELEITORAL – CAÇADOR

6.1.16. de responsabilidade do Sr. WILSON LUIZ BINOTTO, Vereador do Município de Caçador em 2004, CPF n. 030.688.899-87, o montante de R\$ 2.211,30 (dois mil, duzentos e onze reais e trinta centavos).

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 0300/2009, à Câmara Municipal de Caçador e aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

7. Ata n. 63/09

8. Data da Sessão: 28/09/2009 – Ordinária”

Por conta dessa decisão todos os titulares do cargo eletivo de vereador no Município de Caçador no ano de 2004 – incluindo o recorrido – acabaram tendo o registro de candidatura impugnado pelo recorrente.

Dentro desse contexto, conquanto respeitável as razões do diligente representante do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, é preciso dar ao caso em análise a mesma solução que o Pleno deste Tribunal impôs às situações análogas anteriormente examinadas.

A propósito da alteração da remuneração dos Vereadores no curso da legislatura 2001 a 2004, a Juíza Thomaselli consignou nos votos prolatados que *“não se verifica impropriedade substancial das contas, já que, a meu ver, os vereadores teriam recebido a verba com manifesta presunção de legalidade, pois entenderam que estariam amparados em ato legítimo e, em tese, estariam seguindo orientação do próprio órgão técnico, pelo que não se afere, na conduta do agente político, a nota de improbidade”*.

5. À vista do exposto, pelo meu voto eu nego provimento ao recurso.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 490-12.2012.6.24.0006 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - VEREADOR - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - PROPORCIONAL - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR
RELATOR: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S): ROMILDO PUTTI
ADVOGADO(S): SANDRO DA SILVA DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, para manter a decisão que deferiu o registro de candidatura do recorrente, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27067. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 23.08.2012.